

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

PROCESSO N.º 3996/2020

**MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA** (“MATTER”), sociedade com sede nesta cidade, na Rua Visconde de Inhaúma, nº 50, Grupo 1213, Centro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.913/0001-90, regularmente constituída, de acordo com o fundamentado no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosamente, no prazo legal, oferecer, **CONTRARRAZÃO** ao recurso interposto pela sociedade empresária **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI** (“EXEPLAN”), pelos fundamentos de fato e de direito que, a seguir, expõe:

### **TEMPESTIVIDADE**

Tendo a **MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA** sido informada do recurso administrativo apresentado pela empresa **EXEPLAN**, no dia 24.6.2020, quarta-feira, é manifestamente tempestivo esta contrarrazão,

# **MATTER**

interposta hoje, 30.06.2020, terça-feira, dentro do prazo de 5 dias úteis, prescrito no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93.

### **ANTECEDENTES DO RECURSO**

1. No dia 10.06.2020, quarta-feira, foi realizada a sessão para abertura dos envelopes de habilitação referente à Concorrência Pública nº 006/2020, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para adequação, ampliação e melhoria de prédio para construção de uma creche no bairro da Ferradura conforme anexo no Projeto Básico.*

2. No último dia 17.6.2020, quarta-feira, essa ilustre Comissão de Licitação declarou a ora recorrente habilitada.

3. No dia 25.6.2020, a empresa **EXEPLAN** apresentou recurso administrativo contra a habilitação da ora recorrente.

4. A empresa **EXEPLAN**, em sua ânsia de inabilitar a empresa **MATTER** alegou que a mesma não atendeu ao item 12.1.2.8 do edital de concorrência, uma vez que a declaração de renúncia não teria sido assinada pelo Responsável Técnico. Ora, basta uma breve verificação na documentação apresentada pela ora recorrente para constatar a declaração em questão fora

# **MATTER**

assinada pela procuradora da empresa, Sra. Mitsue Kobayashi Liotto, conforme verificado na página 168 da documentação de habilitação apresentada.

5. Conforme o edital prevê, a visita técnica é facultativa, podendo ser substituída por declaração de renúncia assinada pela licitante. Além do mais, o Tribunal de Contas da União já pacificou sobre o tema. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a **declaração do licitante** de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

6. E mais:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da

**MATTER**

responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

7. Cabe esclarecer que a declaração de renúncia foi assinada pela procuradora da empresa que assumiu inteira responsabilidade ou consequência pela não realização da visita técnica.

8. Por fim, é fundamental levar em consideração que os maiores prejudicados com o emprego do formalismo excessivo, são a própria Administração Pública e o erário. Isso porque, como não se sabe ao certo qual empresa ofertará a melhor proposta, a inabilitação precoce e indevida de determinada concorrente pode significar em prejuízo expressivo e injustificável ao interesse público.

9. Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos

**MATTER**

trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

10. Além do mais, ainda que a declaração de renúncia tivesse sido apresentada sem a devida assinatura da licitante, o que obviamente não é o caso, cumpre-se registrar que a diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

11. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

12. Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

**MATTER**

13. Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

14. Como podemos constatar a empresa **MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA**, citada neste recurso, atende plenamente a todas as exigências editalícias e provou-se não haver qualquer inobservância ao edital de concorrência, devendo ser mantida a sua habilitação a participar do certame.

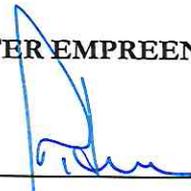
### PEDIDO

15. Desse modo, confia a **MATTER** na manutenção da sua **HABILITAÇÃO** e possa seguir nas demais etapas do processo licitatório.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 30 de junho de 2020

**MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA**

  
\_\_\_\_\_  
**MITSUE KOBAYASHI LIOTTO**

Procuradora  
CRA/RJ 20-88372

# MATTER



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 11

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 02 DE JULHO DE 2020.

**IMPETRANTE: MATER EMPREENDIMENTOS LTDA.**

CNPJ/MF Nº 33.040.913/0001-90

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5652/2020

PROTOCOLADO EM 30/06/2020

SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE PRÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO FERRADURA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 10/06/2020 ÀS 10H00.

**RELATÓRIO**

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" §3º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 10/06/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 17/06/2020 E A CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS SOMENTE OCORREU EM 24/06/2020:

*"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:*

*I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:*

*A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;*

*(...)*

*§3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS."*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 12

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5652/2020, PELA EMPRESA MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 33.040.913/0001-90, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, QUE SOLICITOU SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME EM TELA.

**DA ANÁLISE**

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 17/06/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 33.040.913/0001-90 FOI CONSIDERADAS HABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

*“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 33.040.913/0001-90 FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”*

A EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, ALEGA EM SEU RECURSO QUE *“AS EMPRESAS ÔNIX SERVIÇOS LTDA E MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, NÃO CUMPRIRAM O ITEM 12.1.2.8 DO EDITAL, UMA VEZ QUE, A DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA DE VISITA TÉCNICA NÃO FOI ASSINADA PELO RESPECTIVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONFORME DETERMINA INCISIVAMENTE O EDITAL.”*

POR FIM SOLICITA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A FIM DE INABILITAR A REFERIDA EMPRESA PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS ANTERIORMENTE.

POR SUA VEZ A CONTRARRAZOANTE SUSTENTA QUE A VISITA TÉCNICA



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 13

É FACULTATIVA, PODENDO SER SUBSTITUÍDA POR DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA ASSINADA PELA LICITANTE E QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A DECLARAÇÃO DO LICITANTE INFORMANDO QUE CONHECE AS CONDIÇÕES LOCAIS PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO É SUFICIENTE A ATENDER O QUE PRECONIZA O ART. 3ª, CAPUT E § 1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.

ARGUMENTA AINDA QUE A DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA FOI ASSINADA PELA PROCURADORA DA EMPRESA QUE ASSUMIU INTEIRA RESPONSABILIDADE OU CONSEQÜÊNCIA PELA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA.

POR FIM, PUGNA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, POIS, CASO CONTRÁRIO, OS MAIORES PREJUDICADOS COM O EMPREGO DO FORMALISMO EXCESSIVO, SERIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ERÁRIO. TENDO EM VISTA QUE NÃO SE SABE AO CERTO QUAL EMPRESA OFERTARÁ A MELHOR PROPOSTA, A INABILITAÇÃO PRECOCE E INDEVIDA DE DETERMINADA CONCORRENTE PODE SIGNIFICAR EM PREJUÍZO EXPRESSIVO E INJUSTIFICÁVEL AO INTERESSE PÚBLICO.

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.2.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

*"12.1.2.8 AS EMPRESAS LICITANTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA. A VISITA TÉCNICA TEM POR OBJETIVO O CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DEVERÁ SER REALIZADA ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, E DEVERÁ SER REALIZADA JUNTO AO RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO, DEVENDO A MESMA SER AGENDADA PREVIAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE (22) 22 -2623-2171 COM O SR. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, OU*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 14

*COM A SRA. IASMIN MARTINS GUIMARÃES. O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA SERÁ FORNECIDO PELA PMAB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO. AS CONCORRENTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA EM HORÁRIOS DISTINTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”*

NO TOCANTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA NÃO MERECE QUALQUER RETIFICAÇÃO, VISTO QUE NÃO HOUVE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 12.1.2.8 E SEUS SUB ITENS, 12.1.2.8.1 E 12.1.2.8.2, ORA TRANSCRITOS ABAIXO:

*“12.1.2.8.1 PODERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA O RESPONSÁVEL DA EMPRESA E/OU PREPOSTO DEVIDAMENTE CREDENCIADOS. CASO O RESPONSÁVEL TÉCNICO A REALIZAR A VISITA TÉCNICA SEJA SÓCIO DA EMPRESA, ESTE DEVERÁ APRESENTAR NO MOMENTO DA VISITA TÉCNICA A CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL E A CÓPIA DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. CASO O RESPONSÁVEL TÉCNICO A REALIZAR A VISITA TÉCNICA NÃO SEJA SÓCIO DA EMPRESA, DEVERÁ A EMPRESA LICITANTE CREDENCIAR DEVIDAMENTE ESTE RESPONSÁVEL, QUE DEVERÁ APRESENTAR NO MOMENTO DA VISITA TÉCNICA A PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA E /OU O CREDENCIAMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO SÓCIO ADMINISTRADOR, JUNTO COM A (CREDENCIADO).”*

*“12.1.2.8.2 A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR UMA DECLARAÇÃO FORMAL ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 15

*LICITANTE, SOB AS PENALIDADES DA LEI, INFORMADO QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, QUE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA E QUE NÃO UTILIZARÁ DESTA PRERROGATIVA PARA QUALQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS TÉCNICAS OU FINANCEIRAS QUE VENHAM A ONERAR A ADMINISTRAÇÃO.”*

*(GRIFOS NOSSOS)*

DA LEITURA DOS SUPRACITADOS ITENS COMBINADOS OBSERVA-SE QUE A VISITA TÉCNICA PODE SER REALIZADA PELO RESPONSÁVEL DA EMPRESA OU PROCURADOR E QUE A MESMA PODE SER SUBSTITUÍDA POR UMA DECLARAÇÃO FORMAL DE RENÚNCIA A REFERIDA VISITA.

OU SEJA, A RENÚNCIA A VISITA TÉCNICA PODE, ASSIM COMO A PRÓPRIA VISITA TÉCNICA SER REALIZADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, QUE NO CASO DA EMPRESA SOB ANÁLISE SE FEZ REPRESENTAR POR UM PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS, ATRAVÉS DO INSTRUMENTO ANEXADO NAS FLS. (464/465).

TANTO A VISITA TÉCNICA COMO A DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA A MESMA SÃO DE TOTAL RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LICITANTE, A FIM DE DECLARAR QUE TEM PLENO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES E PECULIARIDADES INERENTES À NATUREZA DOS TRABALHOS, QUE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA VISITA E QUE NÃO UTILIZARÁ DESTA PRERROGATIVA PARA QUALQUER QUESTIONAMENTOS FUTUROS QUE ENSEJEM AVENÇAS TÉCNICAS OU FINANCEIRAS QUE VENHAM A ONERAR A ADMINISTRAÇÃO.

ORA, ENDENTE-SE QUE SE O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PODE REALIZAR A PRÓPRIA VISITA TÉCNICA SERIA INCOERENTE QUE ESTE NÃO PUDESSE DECLARAR A DESNECESSIDADE DA MESMA.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 16

PORTANTO, DEVE SER FEITA A INTERPRETAÇÃO DOS ITENS DE FORMA COMBINADA E NÃO ISOLADA, COMO SUGERE A RECORRENTE.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA É O PRINCÍPIO NORTEADOR DA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DE SUA INTERPRETAÇÃO.

O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DO DECRETO Nº 5.450/05 E O ART. 7º DO DECRETO Nº 3.555/00 FAZEM REFERÊNCIA A ESTE PRINCÍPIO. A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NO ÂMAGO DO ADMINISTRADOR DEVE ESTAR ARRAIGADO ESTE PRINCÍPIO. QUALQUER CONDOTA QUE RESTRINJA A COMPETITIVIDADE, QUANDO POSSÍVEL, É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, INCLUSIVE REGRA DE OBRIGATÓRIA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NÃO SIGNIFICA ESTABELECEM QUAISQUER CONDIÇÕES PARA A DISPUTA, MAS, ANALISAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA UMA DADA CONTRATAÇÃO. NÃO PODERÁ ESTABELECEM TÃO SOMENTE CONDIÇÕES GENÉRICAS, ATÉ POR QUE CADA BEM E SERVIÇO POSSUI A SUA PECULIARIDADE. MAS A EXIGÊNCIA DEMASIADA, QUE FIGURE DESPROPORCIONAL, DEVE SER RECHAÇADA.

LOGO, O PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NORTEIA TODO O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, DO INÍCIO AO FIM, NAS FASES INTERNA E EXTERNA.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 17

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

*“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”*

*“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 18

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 19

OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

*“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 20

*ESTRITAMENTE VINCULADA". (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)"*

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: "ALI. FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO" (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE "QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO" (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

*"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 21

*PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.  
DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO  
CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*

*1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”*

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o TRIBUNAL DECIDIU:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 22

*DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."*

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 23

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391),  
REGISTROU:

*“CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)” (JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”*

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 24

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

*“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”*

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 25

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

BEM COMO A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE PROPICIA MAIOR COMPETITIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS, PRESERVANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, VISANDO A VANTAJOSIDADE NA FUTURA CONTRATAÇÃO.

**DO MÉRITO**

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DAR PROVIMENTO E DEFIR O CONTRA-RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MATER EMPREENDIMENTOS LTDA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO. SUBMETENDO O PRESENTE, DESDE JÁ, À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5652/2020  
FLS.: 26

À  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 02/07/2020,

  
GRAZIELLE ALVES RAMALHO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA